



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA LÚCIA BERNARDES**

PROJETO DE LEI Nº 4.092/2022.
(Origem: Legislativo)

Dispõe sobre reserva de vagas para ingresso de negros(as) e pardos(as) no serviço público municipal.

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros(as) e pardos(as) 20%(vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou processos seletivos simplificados, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de quaisquer dos poderes, e das entidades da administração indireta, do Município de Muzambinho, na forma desta Lei.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público, para determinado cargo, for igual ou superior a 3(três).

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5(cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5(cinco décimos).

§3º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo 1º aplicam-se também à contratação de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta do Município de Muzambinho.

§4º A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) ou pardos(as) constará expressamente dos editais de concursos públicos ou processos seletivos simplificados, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros(as) aqueles(as) que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as) no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração goza de presunção relativa de veracidade e não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do beneficiário(a) desta Lei com a de pessoas identificadas socialmente como negros(as) e pardos(as).

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato(a) será eliminado(a) do concurso, e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA LÚCIA BERNARDES

em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos(as) negros(as) e pardos(as) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos(as) negros(as) e pardos(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato(as) negro(a) ou pardo(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro(a) ou pardo(a) posteriormente classificado(a).

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos(as) negros(as) aprovados(as) suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

§ 4º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários, os beneficiários das vagas garantidas pela presente Lei, necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

§ 5º Os editais para os concursos públicos ou processos seletivos simplificados, deverão constar expressamente o total de vagas destinadas à ampla concorrência, bem como o total de vagas destinadas aos beneficiários desta Lei, para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 4. A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos(as) negros(as) e pardos(as).

Art. 5º Para cada concurso público ou processo seletivo simplificado, em sua etapa inicial, deverá ser formada uma comissão externa a título de banca examinadora, composta por 3(três) membros compreendidos em duas pessoas negras e uma pessoa branca para averiguar a veracidade da autodeclaração, de maneira a não haver fraudes.

Art. 6º A comissão externa será nomeada pelo Secretário da pasta do referido concurso ou processo seletivo simplificado, selecionada na própria pasta ou na sociedade civil compreendendo pessoas que externem notório saber sobre fenótipo.

Art. 7º A opção pela participação em Concurso Público por meio desta Lei, é facultativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA LÚCIA BERNARDES

Art. 8º As eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9. Esta Lei não se aplica aos concursos públicos ou processos seletivos simplificados em andamento, cujos editais já tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo até 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Muzambinho/MG, 7 de abril de 2022

Lúcia Bernardes

Lúcia Aparecida Bernardes da Cruz
Vereadora

Handwritten signatures and initials in blue ink:
- A large signature on the left, possibly "Jairo".
- A signature "Aparecida".
- A signature "Lúcia".
- A signature "Bernardes".
- A signature "Cruz".
- A signature "Vereadora".
- A signature "Muzambinho".
- A signature "MG".
- A signature "7 de abril de 2022".
- A signature "30-11-1880".
- A signature "MUZAMBINHO".



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA LÚCIA BERNARDES

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por escopo a determinação da reserva de vagas para negros(as) e pardos(s) nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos poderes Executivo e Legislativo do município de Muzambinho, e das entidades de sua administração indireta.

A matéria trata da previsão legal de políticas afirmativas étnico-raciais no âmbito dos concursos públicos municipais ou processos seletivos simplificados, com objetivo de democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos também à população negra e parda, tradicionalmente excluídos dos postos de trabalho público, sobretudo de nível e escolaridade mais altas, conforme diversas previsões legais semelhantes pelo país.

Diga-se, que o nome 'Muzambinho' vem, indubitavelmente, dos africanos que formaram núcleo onde é hoje o nosso perímetro urbano, chamado "Quilombo", com outros pequenos núcleos com nome de 'Dumbá' e 'Zumdu', sendo que esses locais eram habitados por negros africanos livres e seus descendentes.

A história de Muzambinho está ligada à luta pela liberdade dos africanos escravizados, quais, alforriados/libertos, não integraram a sociedade de uma forma igualitária com as demais etnias, juntamente com os seus descendentes miscigenados, o que prevalesse até hoje, embora sejam maioria da sociedade, necessitando de políticas públicas inclusivas que permitam a ascensão social.

O percentual proposto de vinte por cento acompanha as previsões normativas de outros municípios, estados e federal, seja do executivo ou até mesmo do judiciário, consistindo na garantia de atendimento mínimo à inclusão afirmativa da população segregada.

Não há que se dizer em violação à isonomia, porquanto será, pelo contrário, atendida no escopo da equidade, atendendo-se aos desiguais de forma proporcional às suas disparidades, na esperança de que num breve tempo já não se mostre necessária a medida afirmativa, autorizando sua revogação.

No mesmo sentido, o percentual de vinte por cento é mínimo ao se considerar a população negra e parda estimada pelo IBGE como sendo de 56% da população nacional, com base na autodeclaração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA LÚCIA BERNARDES

É de se ressaltar que as medidas afirmativas do gênero são legais e necessárias para a equidade, conforme diversas deliberações do judiciário, inclusive com chancela pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, na qual o Pretório Excelso declarou a plena adequação constitucional da Lei Federal nº 12.990/14, que, assim como a presente proposta, traz a mesma previsão de 20% aos concursos federais.

Na decisão do STF, assim foi relatado:

"Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014."



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA LÚCIA BERNARDES

O presente projeto de lei prevê, ainda, mecanismos de aferição da veracidade da autodeclaração no escopo de evitar a prática espúria das fraudes muitas vezes noticiadas pelo país. Aliás, tais instrumentos são perfeitamente legítimos, conforme deliberou o STF no âmbito da citada ADI nº 41, leia-se:

"Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcional idade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". "

A necessidade de se garantir a equidade e a igualdade material é norma estampada na Constituição Federal e experiência necessária para a garantia dos Direitos Humanos e respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

A Constituição Federal é inequívoca ao erigir a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil, é o que pretende-se com o presente projeto, efetivar a cidadania e a dignidade da pessoa humana para os negros(as) e pardos(as) desta municipalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA VEREADORA LÚCIA BERNARDES**

Por fim, destaca-se que a sistemática das reservas não dispensa os negros(as) e pardos(as) da necessidade de aprovação nos concursos por seu mérito, com base nos mesmos critérios estabelecidos a todos os candidatos, o que exclui qualquer retrógrada concepção de que as políticas afirmativas causariam malefícios à eficiência no serviço público.

Desta forma, pedimos a aprovação da presente projeto pelos colegas edis.

Muzambinho/MG, 7 de abril de 2022

Lúcia Bernardes

Lúcia Aparecida Bernardes da Cruz
Vereadora

[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]